



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 668 , DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs. 129/1995, 146/1995, 157/1996, 175/1997, 204/1998, 214/1999, 245/2001, 277/2003, 324/2005, 345/2006, 346/2006, 347/2006, 395/2007, 437/2008, 596/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 3º do artigo 115 da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do artigo 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, haverá 1 (um) Cartório Distribuidor de Protestos, com funcionamento em caráter privado. (NR)”

Art. 2º. O artigo 117, § 3º e § 6º, da Lei Complementar nº 94, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (NR).

.....

§ 3º. Na forma do *caput*, as serventias únicas referidas no parágrafo anterior, tão logo o permitam, serão desacumuladas para funcionamento e existência em 2 (duas) unidades a saber: (NR).

I – Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas; (NR).

II – Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos; (NR).

.....

§ 6º. Nos Projetos de Lei de criação de novos serviços, extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza, mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como as demais modificações previstas no *caput* deste artigo, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados, regularmente, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros parâmetros previamente estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça. (NR)”

Art. 3º. Acrescentar o parágrafo único ao artigo 119 da Lei Complementar nº 94, de 1993:

“Art. 119. ....

Parágrafo único. A competência para fiscalização dos serviços de notas e registros, bem como para aplicação das sanções previstas no artigo 32 da Lei nº 8.935, de 1994 será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e, concorrentemente, Juiz Corregedor Permanente, em procedimento definido administrativamente pelo Tribunal de Justiça. (AC)”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º do artigo 115 e § 4º do artigo 117 da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador